



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051755-63.2021.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE, é embargado GUSTAVO VACIOTO REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 1051755-63.2021.8.26.0114/50000

Embargante : MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE

Embargado : GUSTAVO VACILOTO

Comarca : Campinas – 2ª Vara Cível

V O T O N.º 56.293

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – OCORRÊNCIA –
ACOLHIMENTO.***

I- Evidenciada a contradição no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração;

II- Em caso de ilícito extracontratual, os juros de mora incidem a contar do fato danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ.

MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE propôs ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em face de **GUSTAVO VACILOTO REIS**.

Pela r. sentença de fls. 449/453, julgou-se procedente a ação. Inconformadas, apelaram as partes. Esta C. Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 616/624, deu parcial provimento ao recurso da autora e negou ao do réu, com observação, por votação unânime.

Vem agora a autora oferecer embargos declaratórios entendendo haver contradição no julgado, relacionado à incidência dos juros de mora, tendo sido fixado que incidem a partir da citação, sendo que devem fluir a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, eis que se trata de responsabilidade extracontratual.

Processado o recurso à fl. 4, manifestou-se o embargado às fls. 7/8.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os acolho para sanar o vício apontado.

De fato, constou no acórdão, de forma equivocada, que os juros de mora devem incidir a partir da citação, quando o correto seria a fixação do termo inicial da incidência dos juros de mora, relacionados à indenização por danos materiais e morais, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do C. STJ.

Portanto, acolho os embargos para sanar a contradição apontada, retificando o v. acórdão, para que incidam os juros de mora a partir da data do evento danoso.

Posto isto, acolho os presentes embargos.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator